



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 017/2018

Fls. nº 06

Assinatura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 017/2018

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA a alienação de bem dominical, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 017/2018, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a alienação de bem dominical, e dá outras providências. A propositura foi encaminhada para a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que fez a devida análise e apresentou parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Quanto aos Bens Públicos;

Entende-se por bens públicos todos aqueles que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno, considerando-se particulares todos os demais.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece em seu art. 98, a definição de Bens Públicos, senão vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Os bens públicos são classificados em:

- a) Bens de uso comum – são aqueles destinados ao uso de toda a população, o uso pode ser gratuito ou oneroso;
- b) Bens de uso especial – apresentam destinação específica, como por exemplo, escolas públicas;
- c) Bens dominicais – não tem nenhuma destinação incidindo sobre eles, são chamados de terras vazias ou devolutas.

b) Quanto à afetação e desafetação do patrimônio público;

O intuito deste projeto de Lei é a alienação de um bem dominical com o interesse de doá-lo a Sra. Maria de Nazaré Chicre Gonzalez, porém, antes é preciso ter conhecimento dos conceitos de afetação e desafetação ao patrimônio público.

Afetação é o fenômeno jurídico por meio do qual um bem público passa a estar vinculado a uma atividade pública, tornando-se um bem de uso especial ou de uso comum. Portanto, um bem destinado ao uso e gozo da comunidade. A afetação poderá se dar de modo explícito (mediante lei) ou de modo implícito (não determinado por lei).

Sendo assim, a desafetação é o fenômeno pelo qual um bem público integra o patrimônio público sem estar vinculado a uma atividade pública. O Estado titulariza o bem como se fosse um particular. A





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: _____

Nº _____

Fls. nº _____

Assinatura _____

RL
017/2018
09
ef

desafetação possibilita à Administração pública a alienação do bem, através de licitação, nas modalidades de Concorrência ou Leilão.

Portanto, um bem público ao ser desafetado se torna bem dominical, podendo ser alienado, conforme dispõe o artigo 101 do Código Civil:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

c) Princípio da Legalidade

Logo, o interesse do Poder Executivo encontra respaldo no Princípio da Legalidade, haja vista que a Administração Pública somente faz o que a lei expressamente determina, caso contrário será ato ilegal.

Tal princípio, somado ao entendimento dos artigos 30, VIII e 37, caput, ambos da Constituição Federal, demonstram a legalidade do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Manaus, determina em seus dispositivos 80, inciso II, 174 e 219, parágrafo único, inciso I, a possibilidade de tais atos, senão vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

Art. 174. O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

Art. 219. Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras, devolutas ou não, observando:

I – início imediato de processo de transferências de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CM/COM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº

Fls. nº

017/2018

08

da lei, no mínimo de 250 metros e no máximo de mil metros quadrados para área urbana e até 25 hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de 10 anos, além de outros que a lei estipular;

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de março de 2018.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PMDB

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 28/03/2018
Obs: